



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 00.780/11

Objeto: Atos de Pessoal

Órgão: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Administração de Pessoal. Descumprimento de Resolução. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 1.394/2012

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 00.780/11, relativo à análise dos atos de administração de pessoal realizados pela Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB,

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, através da **Resolução RC1 TC nº 153/2011**, assinou prazo para que o Prefeito Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, Sr. Lucio Flávio Bezerra de Brito, procedesse ao restabelecimento da legalidade, não tendo o mesmo apresentado quaisquer justificativas para sanar as falhas apontadas,

ACORDAM os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, com a declaração de impedimento do *Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **APLICAR** ao *Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito*, Prefeito Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- b) **ASSINAR**, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a documentação comprobatória para exame nesta Corte de Contas, sob pena de nova multa, desta feita sob a égide do inciso VIII, art. 56, da LOTCE.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa
João Pessoa, 14 de junho de 2012.

Conselheiro UMBERTO SILVEIRA PORTO
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Cons. Subst. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui Presente:

Representante do Ministério Público



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 00.780/11

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, no exercício de 2011, com o objetivo de prover cargos públicos naquela Edilidade.

Quando do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito daquele município, Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito, que acostou defesa aos autos conforme fls. 1.326/1.411.

Após análise dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu relatório conclusivo entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- a) Desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidato para o cargo de Agente de Vigilância Ambiental.
- b) Envio de portarias de revogação e/ou exoneração de candidatos sem o envio dos termos de desistência ou dos ARs que comprovem a convocação.
- c) Portarias de 02 servidores contendo erro relativo à nomenclatura do cargo, além de portaria de nomeação contendo erro relativo a dados pessoais do candidato.
- d) Não comprovação do respeito aos critérios de desempate quando da nomeação de 02 servidores para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
- e) Não comprovação da publicação, em órgão oficial de imprensa, de uma série de portarias.
- f) Não comprovação da desistência de candidatos ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (35º ao 37º lugar), Médico – ESF (7º e 8º lugares), e Professor de Educação Básica II – Ciências (5º lugar).

Através da Resolução RC1 TC nº 153/2011, foi assinado o prazo de sessenta dias para que o atual Prefeito do município, Sr. Lúcio Flávio Bezerra Brito, restaurasse a legalidade, enviando a documentação comprobatória para exame nesta Corte de Contas.

Transcorrido o prazo regimental, não houve qualquer manifestação por parte daquele gestor.

Os autos não foram enviados para pronunciamento do MPJTCE.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



PROCESSO TC Nº 00.780/11

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **APLIQUEM** ao **Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito**, Prefeito Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 2) **ASSINEM**, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a documentação comprobatória para exame nesta Corte de Contas, sob pena de nova multa, desta feita sob a égide do inciso VIII, art. 56, da LOTCE.

É o voto !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator